



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Campinas-SP

Nº Processo: 1037561-92.2020.8.26.0114

Registro: 2021.0000115897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1037561-92.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são ----- e -----, é recorrido ----- .

ACORDAM, em 2ª Turma Cível do Colégio Recursal - Campinas, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO (Presidente) E GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI.

Campinas, 7 de outubro de 2021.

Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas-SP

Nº Processo: 1037561-92.2020.8.26.0114

RELATOR

1

Recurso nº: 1037561-92.2020.8.26.0114
Recorrente: ----- e outro
Recorrido: -----
Voto nº
46/2021

PROCESSO CIVIL. AÇÃO QUE BUSCA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO CORRESPONDENTE À INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVIA O PAGAMENTO DAQUELA. CORREÇÃO DO VALOR DETERMINADA PARA LIMITA-LO AO MONTANTE DECORRENTE DA CLÁUSULA CONTRATUAL OBJETO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR. PACTO QUE PREVIA A MINISTRAÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS PELO PERÍODO DE SEIS MESES. EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO QUE SE TORNOU IMPOSSÍVEL EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas-SP

Nº Processo: 1037561-92.2020.8.26.0114

RAZÃO DAS LIMITAÇÕES DE ORDEM SANITÁRIA, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. CONSUMIDOR QUE NÃO ESTAVA OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DIVERSA DA PACTUADA, MEDIANTE A MINISTRAÇÃO DE AULAS "ON LINE". CASO FORTUITO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO, SEM O PAGAMENTO DA MULTA COMPENSATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONFIGURADA.

DANO MORAL. REINSCRIÇÃO DE DÉBITO EM CADASTRO NEGATIVO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FORMULADO DE FORMA INCIDENTAL, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO PELOS DEMANDADOS DE ORDEM JUDICIAL QUE HAVIA DETERMINADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM FATO SUPERVENIENTE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DO

2

PROCESSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 342, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Vistos.

Trata-se do RECURSO INOMINADO interposto por -----, E -----, Contra a r.sentença de fls.145/147, que julgou parcialmente procedente a presente ação para declarar inexigível débito correspondente a multa cobrada pela recorrente por rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços, como também para condenar as recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, em razão da inclusão indevida do recorrido em cadastro de negativo de órgão de proteção ao crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Campinas-SP

Nº Processo: 1037561-92.2020.8.26.0114

As recorrentes sustentam, preliminarmente, que recorrido teria dado incorreto valor à causa, indicando na sua inicial o valor total do contrato de prestação de serviços, quando sua pretensão seria, apenas, a declarar inexigível a multa compensatória no valor R\$ 4.741,97. Pugnaram pela exigibilidade da referida multa, uma vez que o advento da pandemia da Covid-19 não se caracterizaria como justo motivo para rescisão do contrato. A transferência das aulas do ambiente presencial para o virtual se deu por imposição das autoridades, em razão de problema sanitário, não tendo as recorrentes dado causa à adoção daquela medida. Houve disponibilização integral do material e dos serviços, mesmo no ambiente virtual, não podendo as recorrentes suportar o prejuízo decorrente da decisão imotivada do recorrido em rescindir o contrato, resultando daí a exigibilidade da multa compensatória. Sustentaram, ainda, que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral seria "extra petita", uma vez que o pedido neste sentido não foi formulado na inicial. Por fim, sustentou a inexistência do dano moral indenizável, considerando, ademais, excessivo o valor arbitrado na r.sentença à este título.

O recorrido ofereceu contrarrazões ao recurso as fls.240/252.

3

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória negativa, por meio da qual o autor busca que seja reconhecida a inexigibilidade da multa cobrada pelas rés por conta da rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais.

Logo, o benefício econômico almejado pelo autor da ação, parâmetro a partir do qual se fixa o valor da causa, é aquele correspondente ao valor da multa, cláusula repousa a controvérsia. Neste sentido dispõe o artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil: "O valor da causa constará da petição inicial ou reconvenção e será: (...) II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou rescisão de ato jurídico o valor do ato **ou o de sua parte controvertida**" (grifei).

A porção controvertida do contrato firmado pelas partes, neste caso, repousa exclusivamente na inexigibilidade ou não da multa contratual por rescisão, no valor de R\$ 4.741,97, de sorte que sobre o valor daquela recai o benefício econômico almejado pelo autor quando busca que seja aquela declarada inexigível.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "o valor da causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Campinas-SP

Nº Processo: 1037561-92.2020.8.26.0114

deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não todo o contrato (STJ – 3ª Turma – REsp.208.871 -Ag.Rg.EDcl.Min.Nancy Andrichi j.19.03.2001, DJU 13.08.2001).

Imperativa, portanto a correção do valor atribuído à causa, o qual deverá ser de R\$ 4.741,97, que corresponde ao montante da multa cuja declaração de inexigibilidade é postulada nos autos.

Mostra-se correta a solução dada ao feito pela r.sentença ao declarar inexigível a multa contratual cobrada pelos recorrentes.

A recorrente se obrigou à prestação de serviços de educação, ministrando à filha do recorrido aulas destinadas à preparação para exame vestibular, nos dias úteis, no período da manhã, entre o meses de março a setembro de 2020. Havia previsão contratual, ainda, de encontros periódicos com a aluna para aconselhamento profissional, relativamente à sua área de escolha no curso superior.

Em decorrência da notória pandemia da Covid-19, não foi

4

possível à recorrente ministrar as aulas de forma presencial, passando aquela, então, a fazê-lo por meio telemático (Internet).

Muito embora fosse louvável a tentativa da recorrente em dar cumprimento à prestação dos serviços aos quais estava obrigada, ainda que de forma alternativa, não resta dúvida de que o fornecimento daqueles serviços, na maneira pela qual foram contratados, se tornaram inviáveis.

Assim, decorrendo a impossibilidade do fornecimento dos serviços, na forma como foram contratados, por conta do caso fortuito (medidas de restrição sanitárias), era admissível a resolução do contrato, sem que se atribuisse culpa ao devedor (artigo 248 do Código Civil).

Desse modo, se admissível a resolução do contrato, em função da impossibilidade da entrega da prestação na forma como primitivamente convencionada, não se poderia atribuir ao recorrido, por não demonstrar interesse no fornecimento daqueles de forma diversa do que foi contratado, o pagamento de multa compensatória pela desistência do pacto, eis que não se deu aquela de forma imotivada.

Se a superveniência das medidas de restrição sanitárias, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Campinas-SP

Nº Processo: 1037561-92.2020.8.26.0114

impediram a ministração das aulas presenciais, caracterizavam o caso fortuito, a justificar a resolução do contrato, sem culpa do contratado, à evidência, também, permitiam que aquela se fizesse sem a imposição de multa ao contratante desistente.

Por fim, quanto a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, constata-se que a decisão de fls 35/36, que havia conferido a tutela de urgência ao recorrido, determinando o cancelamento da inscrição negativa junto ao órgão de proteção ao crédito, foi desrespeitada pelos demandados, os quais, não obstante aquela determinação, renovaram a inscrição do débito no cadastro negativo, dando ensejo, assim, a ocorrência de fato superveniente, em decorrência do qual estava o demandante autorizado a deduzir o posterior pedido indenizatório (artigo 342, I do Código de Processo Civil).

Assim, uma vez que se abriu ao demandado a possibilidade da alegação do fato superveniente, era possível a ele, também, deduzir o pedido de condenação ao pagamento da indenização por agravo moral daí decorrente, de sorte que estava o juízo autorizado conhecer daquela pretensão, não se caracterizando, portanto,

5

qualquer ofensa ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que a existência do dano moral, ipso facto, em razão da inscrição de débito inexigível em cadastro de órgão de proteção ao crédito, observando-se, quanto ao valor da condenação, que o arbitramento judicial não se afastou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em função da indevida reiteração daquela por parte dos recorrentes.

Diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas, para determinar a correção do valor da causa, fixando-a em R\$ 4.741,97, ficando mantida, no mais, a r.sentença recorrida.

BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Campinas-SP

Nº Processo: 1037561-92.2020.8.26.0114